

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0002/03**

Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O § 3 de artigo 84 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 2º. Os § § 2º e 3º do artigo 90 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.....

§ 1º.....

§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR -, declarada pelosmunicípios-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º.....

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 95 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.....

Parágrafo único.. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento."

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 .....

"Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos  
de serviços de saúde

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês  
EGRS R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde Valor por mês  
EGRS 1 R\$ 1.410,47

EGRS 2 R\$ 4.513,49

EGRS 3 R\$ 8.462,79

EGRS 4 R\$ 18.336,05

EGRS 5 R\$ 22.567,44"

Art. 5º. Os § § 2 e 3 do artigo 100 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.....

§ 1º.....

§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo."

Art. 6º. O artigo 111 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 111. As reduções de que tratam os artigos 109 e 110 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência de multa prevista no artigo 103 desta lei."

Art. 7º. Os incisos IV e V do artigo 119 da Lei nº 13.478, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.....

I. ....

II. ....

III. ....

IV. a limpeza e varrição de feiras livres;

V. a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no § 2º do artigo 94 desta lei."

Art. 8º. O artigo 121 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços prestados em regime privado, que somente poderão ser encaminhados a aterros ou outros tratamentos de destino final, de acordo com a respectiva classificação, operados em regime de concessão, na forma desta lei ou pela própria Administração Municipal.

Parágrafo único. Ficam excluídas do "caput" deste artigo as áreas destinadas ao transbordo e tratamento de resíduos sólidos oriundos da Construção Civil (entulho).

Art. 9º. O artigo 144 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 97 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme dispuser a regulamentação específica."

Art. 10. O "caput" do artigo 187 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores do disposto nos artigos 140, 141, § 1º, 146, 147 e 148 desta lei poderão ser punidos:"

Art. 11. O parágrafo único do artigo 194 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194 .....

Parágrafo único - A publicação do decreto referido no "caput" deste artigo marcará o início do processo de instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, investindo-a gradualmente das competências e atribuições estabelecidas nesta lei, nos prazos previstos no Decreto.

Art. 12. O artigo 196 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cujo investidura dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III - Tabela A - e IV.

§1º .....

§2º. Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - as funções gratificadas de atividades I e II, estabelecidas na Tabela B do Anexo III desta Lei, a ser concedidas aos servidores efetivos da autarquia ou da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 245, para o exercício de atividades específicas de gestão e desenvolvimento de projetos, pelo período em que desempenharem tais funções.

§3º ....."

Art. 13. O parágrafo único do artigo 235 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 .....

Parágrafo único. A base de cálculo tratada no "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo 236, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços."

Art. 14. O artigo 238 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 238. Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra-regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação." (NR)

Art. 15. O artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 242. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo dará início à instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de decreto, na forma do disposto no artigo 194".

§ 1º. Até a conclusão de sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199.

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município, até a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 16. O "caput" do artigo 243 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB - será extinto com a conclusão da instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.

Art. 17. O artigo 245 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 245. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - poderá requisitar, com ou sem ônus, e temporariamente, os servidores públicos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 18. O Anexo IV da Lei nº 13.478, de 2002, fica alterado para constar, em seu item XXIII, a criação de 1 (um) cargo de Presidente, Referência PR e, em seu item XXIV, de 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, Referência CO-II, mantidas as respectivas formas de provimento.

Art. 19. O Anexo I da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo A desta Lei.

Art. 20. O Anexo III da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo B desta Lei.

Art. 21. O Anexo VI da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo C desta Lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOSÉ MENTOR

Líder do Governo"

ANEXO A

Anexo I a que se refere o Artigo 196 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002

Cargos Públicos da Autarquia

Qtde. Cargo Público Ref. Jornada de Trabalho Semanal Forma de Provimento

16 Agente Administrativo I QSA 07 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo com conhecimento avançado na área de informática

68 Agente Administrativo II QSA 01 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo

30 Fiscal de Serviços QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Engenharia ou arquitetura ou Geologia ou Agronomia ou Administração ou Economia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente

08 Analista Jurídico QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Direito, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente

04 Analista Contábil QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Contabilidade, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
04 Analista Econômico-Financeiro QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Economia ou Administração, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
03 Analista de Sistemas QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Matemática ou Análise de Sistema, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
01 Analista Psicólogo QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Psicologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
01 Analista Biólogo QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Biologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
01 Analista Bibliotecário QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Biblioteconomia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
01 Analista Químico QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Química ou Física, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
02 Analista Sociólogo QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Sociologia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
02 Analista Social QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com diploma universitário  
14 Analistas Técnicos QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre os portadores de diploma de Engenharia ou Arquitetura ou Geologia ou Agronomia, exigido o registro no Conselho Regional ou no órgão correspondente  
02 Analista Educador QSA 13 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com diploma universitário  
70 Operador de Sistema QSA 07 A 40 horas Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com escolaridade de nível médio completo com conhecimento avançado na área de informática

#### Anexo B

Anexo III a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

TABELA A e Escala de Vencimentos dos Cargos de Comissão da Autarquia

DENOMINAÇÃO REF. Jornada de Trabalho Semanal Valor R \$

Presidente PR 40 horas 6.000,00

Chefe de Gabinete GG 40 horas 5.500,00

Diretor DI 40 horas 5.200,00

Assessor de Comunicação AC 40 horas 5.200,00

Assessor Jurídico AJ 40 horas 5.200,00

Assessor de Relações Institucionais ARI 40 horas 5.200,00

Coordenador de Programa I CO-I 40 horas 4.800,00

Coordenador de Programa II CO-II 40 horas 3.500,00

Coordenador de Programa III CO-III 40 horas 2.500,00

Gerente GE 40 horas 4.800,00

Tabela B - Funções Gratificadas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Denominação Referência Quantidade Valor

Função gratificada de Atividade I FGA-1 10 R\$ 1.000,00 (mil reais)

Funções gratificada de Atividade II FGA-2 05 R\$ 500,00 (quinhentos reais)

#### ANEXO C

Anexo VI a que se refere o Artigo 185 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002

TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos Valor da Multa Aplicável

140 R\$ 1000,00

141, caput R\$ 1000,00

141, § 1º R\$ 1000,00

142, caput R\$ 1000,00

142, § 1º R\$ 1000,00

144 R\$ 1000,00  
145 R\$ 1000,00  
146 R\$ 250,00  
147 R\$ 250,00  
148 R\$ 250,00  
150, caput R\$ 50,00  
150, § 1º R\$ 50,00  
150, § 4º R\$ 400,00  
151 R\$ 50,00  
152 R\$ 500,00  
153 R\$ 250,00  
155 R\$ 50,00  
156 R\$ 50,00  
157. caput R\$ 50,00  
157, § 1º R\$ 50,00 / dia  
158 R\$ 50,00 / dia  
159 R\$ 50,00 / dia  
160 R\$ 500,00  
161 R\$ 500,00 / dia  
162 R\$ 500,00  
163 R\$ 500,00  
164 R\$ 500,00  
165 R\$ 750,00  
165, § único R\$ 750,00  
166 R\$ 500,00  
167 R\$ 50,00 / dia  
169, inc. I R\$ 500,00  
169, inc. II R\$ 500,00  
169, inc. III R\$ 500,00  
169, inc. IV R\$ 100,00  
169, inc. V R\$ 250,00  
169, inc. VI R\$ 250,00

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OSOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2003.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 02/03, que dá nova redação a dispositivos e Anexos IV e VI da Lei nº 13.478/2002.

O substitutivo em análise introduz alterações que modificam o projeto original, mas que não ensejam alterações no conteúdo jurídico do parecer dado pelo Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela  
LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas concordam com o substitutivo apresentado, que aperfeiçoa o projeto original, adequando o projeto original as necessidades da Administração Pública e do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é  
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é  
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"